## RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 318/2016/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.06111-00/2016**

**OBJETO:** *“****FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS*** *pela Secretaria de Estado da Educação visa à* ***contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estrutura******para eventos*** *sendo: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação, Grades de Treliças, Tenda Piramidal, Cadeiras Plásticas, Grades de Isolamento e outros,..., no período de 12 meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital.”.*

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro Substituto nomeado na Portaria nº 17/GAB/SUPEL/2016, de 15.06.2016, publicada no DOE nº 111, de 20.06.2016, atentando para os Pedidos de Esclarecimento e as Impugnações, vem notificar aos interessados o que se segue:

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** – via e-mail datado de 19/08/2016, fls. 528 autos:

*“REFERENTE AO PEDIDO NO EDITAL 318, QUANTO AO SERVIÇO DE ENGENHARIA ELÉTRICA, SOLICITO INFORMAÇÃO SE O TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, CREDENCIADO JUNTO AO CREA, PODE SER O RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA PARTE ELÉTRICA DO SERVIÇO, VISTO QUE O MESMO POSSUI CADASTRO JUNTO AO CREA E CAPACIDADE PARA RESPONDER PELO SERVIÇO A SER EXECUTADO.”*

**Resposta:** A SEDUC em manifestação nos autos, fls. 548 autos, esclarece:

*“****Sim!*** *De acordo com Adendo Modificador do dia 24/08/2016, foi efetuada ALTERAÇÃO, no Termo de Referência nº 028, no Item 10 sub item* ***10.1.2.1.4., em que insere o Técnico em Eletrotécnica, de acordo com a Lei Federal 90.922/85.***”

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** – via e-mail datado de 24/08/2016, fls. 543 autos:

*“[...]*

*NO CASO DA EMPRESA GANHADORA POSSUIR CONTRATO COM EMPRESA DE DESCARTE DE DEJETOS, ESTE SERÁ ACEITO , TANTO DO VEÍCULO DA EMPRESA, QUANTO LICENÇA E CERTIDÃO CONCEDIDO PELO ÓRGÃO? VISTO QUE A NEGATIVA DESDE MEIO, PREJUDICARIA O CERTAME, DEVIDO AS RESTRIÇÕES QUE SERIAM FEITAS NA COMPETITIVIDADE.”*

**Resposta:** A SEDUC em manifestação nos autos, fls. 549 autos, esclarece:

*“****Sim!*** *Na estrita forma que estabelece o item 8, sub item 8.1.*

*- Não poderá subcontratar o objeto do presente Termo de Referência, sem o consentimento prévio da SEDUC e desde de que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, a qual, caso haja, após análise do pedido, inclusive com verificação prévia in loco dos equipamentos a serem utilizadas, devendo estas, estar de acordo com as especificações contidas no* ***item 3.3*** *e demais condições deste Termo de Referência, podendo ser permitido até limite máximo de até* ***30 % (trinta por cento)*** *constante do contrato.*”

**IMPUGNAÇÃO –** via e-mail datado de 19/08/2016, fls. 529-537 autos:

*“Das alterações promovidas dentre outras estão:*

***d)*** *registro da empresa e do seu responsável no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA: Para engenheiro mecânico referentes ao Lote I - Itens 1,2,4,5,6,8,10 e 11; Lotes II, III.IV, IV, VII, VIII, IX e X – Itens 3,4, e 7; Lotes V – Itens 3,4,6,8 e 9; Lote XI- Itens 1,2,4,5,6,7,9,11,12 e 14; e Lote XII –Itens 3,4,6,8 e 9; e Para o engenheiro elétrico, Lote I- Itens 2,3 e 12, Lotes, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, X e XII- Itens 1e2; e Lote XI –Itens 2 e 3.*

*E de acordo com a Lei 8.666/93 artigo 30º e artigo 3º:*

*Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para especifico objeto contrato;*

*Art. 30º § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obra e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.*

*A: I – Capacidade técnico –profissional: Comprovação do licitante de possuir sem eu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior ou outro reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente ás parcelas de maior relevância e valore significativo do objeto da licitação. Vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nossos).*

*É prerrogativa da Administração Pública promover todas as regularidades necessárias, garantindo, preservando e assegurando o Interesse Público. O que não se admiti é que esta prerrogativa seja entendida como direito de restringir a participação de profissional competente e habilitado pata tal.*

Por fim, a IMPUGNANTE, anexa cópia do decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, cujo o teor vem a regulamentar a área de abrangência da atuação do exercício de profissional técnico em eletrotécnica. E na sequencia pedindo a correção do texto edilício, incluindo no rol de comprovações que a empresa possa apresentar, alternativamente o registro do técnico em eletrotécnica.

**Resposta:** A SEDUC em manifestação nos autos, em documento datado de 24/08/2016, fls. 544-546 autos, esclarece:

*“Após as verificações realizadas no Termo de Referência, constatamos que o apontamento realizado pela empresa é pertinente no que tange a inclusão do profissional técnico em eletrotécnica, em cumprimento a regulamentação oriunda do Decreto 90.922, de 6 de Fevereiro de 1985 e Resolução 262, de 28 de Julho de 1979.”*

**IMPUGNAÇÃO –** via e-mail datado de 22/08/2016, fls. 538-542 autos, tendo a SEDUC se manifestado, em documento datado de 24/08/2016, às fls.544-546 dos autos:

*“****B.1)*** *A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto o disposto no* ***item 1****0.8.1.D do adendo modificador I do edital que vem assim redacionada:*

***d)*** *registro da empresa e do seu responsável no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA: Para engenheiro mecânico referentes ao Lote I - Itens 1,2,4,5,6,8,10 e 11; Lotes II, III.IV, IV, VII, VIII, IX e X – Itens 3,4, e 7; Lotes V – Itens 3,4,6,8 e 9; Lote XI- Itens 1,2,4,5,6,7,9,11,12 e 14; e Lote XII –Itens 3,4,6,8 e 9; e Para o engenheiro elétrico, Lote I- Itens 2,3 e 12, Lotes, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, X e XII- Itens 1e2;*

*E Lote XI –Itens 2 e 3.*

*Alega que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta ás normas que regem o procedimento licitatório, mencionando o disposto no artigo 3º da lei 86666/93, parágrafo I, e mencionando Decisão*

 *Normativa Nº 57, de 6 de Outubro de 1995 do COFEA, bem como, decreto 90.9222/85 e Lei 5.524/68. Pedindo ao final que, haja reformulação do edital 318/2016, para inclusão do profissional na modalidade eletrotécnica.*

***Resposta:*** *Quanto as disposições apresentadas pela empresa CARLOS LEONES SANTO, Após as verificações realizadas no Termo de Referência, constatamos que o apontamento realizado pela empresa é pertinente no que tange a inclusão do profissional técnico em eletrotécnica, em cumprimento a regulamentação oriunda da Decisão Normativa Nº 57, de 6 de Outubro de 1995 do COFEA, bem como, Decreto 90.922, de 6 de Fevereiro de 1985 e Resolução 262, de 28 de Julho de 1979.”*

A SEDUC, Órgão Requisitante, manifestando como PROCEDENTE as impugnações apresentadas, em alteração ao Termo de Referência enviou a esta Equipe de Licitações minuta de Adendo Modificador, fls. 488 autos, alterando a qualificação técnica.

**Considerando as alterações informadas pela SEDUC** esta Equipe elaborou o **ADENDO MODIFICADOR II ao Edital,** com as alterações necessárias inclusive a nova data de abertura da sessão, o qual está sendo publicado no Comprasnet e *site* desta Superintendência, bem como o **AVISO DE ADENDO MODIFICADOR II**, sendo publicado no Comprasnet, D.O.E. e jornal local de grande circulação.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio, através do telefone (69) 3216-5318, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 1º Andar, Av. Farquar, n° 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 29 de Agosto de 2016.

**JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**

Pregoeiro Subsituto - Equipe ÔMEGA/SUPEL

Matrícula 300130075